



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

LEI COMPLEMENTAR Nº113 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

"Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 006, de 24 de junho de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica criado o inciso XXIII do artigo 1º da Lei Complementar nº 006, de 24.06.1994, passando os incisos XVII e XVIII do mesmo artigo a vigorarem com a seguinte redação:

"Art.1º.....

XVII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno com o voto do Presidente e expedir, no âmbito de sua jurisdição, atos regulamentares sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos;(NR)

XVIII – eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor e o Ouvidor. (NR)

XXIII – requisitar às unidades gestoras sujeitas à sua jurisdição demonstrativos contábeis e informações necessárias para o exercício de sua competência, por meio informatizado ou documental, na forma estabelecida no Regimento Interno."(AC)

Art. 2º. O *caput* dos artigos 7º, 38 e 39 da Lei Complementar 006, de 24.06.1994, passam a vigorar da seguinte forma, mantendo-se a regra contida em seus respectivos incisos e parágrafos:

1152 15/12/2006 000907 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 · Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 7º. *As Prestações de Contas das entidades e pessoas relacionadas na alínea "a" do inciso I do art. 1º desta Lei deverão estar disponíveis para análise do Tribunal até o dia 31 de março do exercício subsequente.* (NR)

.....

Art. 38. *Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas de resultado e gestão fiscal prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipais, mediante parecer prévio.* (NR)

.....

Art. 39. *As contas da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público Estadual e das Câmaras Municipais serão apresentadas ao Tribunal de Contas no prazo estabelecido no art. 7º desta Lei, para fins de julgamento, exceto no que se refere à gestão fiscal, que será apreciada, para fins de parecer prévio, de forma consolidada.* (NR)

Art. 3º. Fica criada a Subseção I - "Do Processo de Prestação e Tomada de Contas Especial", na Seção I - "Tomada e Prestação de Contas" do Capítulo I - "Julgamento das Contas", com o artigo 7º-A e parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO I

Do Processo de Prestação e Tomada de Contas Especial

Art. 7º-A. *Os processos de Prestação e Tomada de Contas Especial devem abrigar todos os documentos relativos ao FUNDEF e à Gestão Fiscal praticados pelo Responsável no exercício correspondente, quando couber.* (AC)

§1º. *Serão analisadas em conjunto e julgadas com destaque, no mesmo processo, quando for o caso, as contas gerais do órgão jurisdicionado e as contas do FUNDEF* (AC).

§2º. *A autuação do processo de prestação de contas ocorrerá com o encaminhamento dos dados relativos ao primeiro relatório resumido de execução orçamentária, na forma prevista no Regimento Interno.*" (AC)

Art. 4º. Fica criada a Subseção II - "Do Auto de Inibição", na Seção I - "Tomada e Prestação de Contas", do Capítulo I - "Julgamento das Contas", com o artigo 9º-A, com a seguinte redação:



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 · Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

"SUBSEÇÃO II

Do Auto de Infração

Art. 9º-A. O Coordenador da Equipe de Campo lavrará Auto de Infração nas hipóteses das ocorrências descritas nos incisos V e VI do art. 63 desta Lei. (AC)

§1º. Lavrado o Auto de Infração, o mesmo será submetido ao Conselheiro-Relator, que determinará a autuação em processo específico, funcionando como Relator do processo acessório. (AC)

§2º. O Responsável, denominado infrator, terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar defesa, a contar da data de recebimento do mandado de citação. (AC)

§3º. O processo de que trata o parágrafo primeiro deste artigo terá rito sumário." (AC)

Art. 5º. O artigo 12 passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 12. As Deliberações do Tribunal de Contas serão publicadas no Diário Oficial do Estado e formalizadas nos seguintes termos:

I – Em matéria de controle externo, sujeita à apreciação Plenária:

a) Acórdãos, quando se tratar de decisão definitiva em processo de prestação de contas, tomada de contas especial e ainda de decisão da qual resulte imposição de multa em processo de fiscalização a cargo do Tribunal, e ainda incidentes de inconstitucionalidade, devendo conter:

1. a primeira parte do Acórdão, a decisão de mérito;
2. a segunda parte, as determinações de quitação ao responsável e a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção de impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir ocorrências semelhantes, além de outras providências cabíveis;

b) Decisões, quando se tratar de:

1. apreciação da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, bem como, das concessões de aposentadorias, reformas e pensões a que se refere o artigo 42 desta Lei;
2. inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, inidoneidade de licitante e adoção de medidas cautelares, previstas no art. 46 desta Lei;
3. determinação de realização de inspeções e auditorias; e
4. enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal.

RORAIMA
GOVERNO DO ESTADO

Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 · Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

c) *Pareceres, quando se tratar de:*

1. *contas de resultado prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais, quando terá a denominação de Parecer Prévio;*

2. *outros casos em que, por lei, deva o Tribunal assim se manifestar;*

d) *Instruções Normativas, quando se tratar de disciplinamento de matéria que envolva pessoa física, órgão ou entidade sujeita à Jurisdição do Tribunal e ainda fixação de critério ou orientação;*

1. *As Instruções Normativas à regulamentação de procedimentos e atribuições dos Jurisdicionados quando alteradas, implicam a necessária revogação integral do seu texto e edição de nova IN com as alterações introduzidas.*

e) *Decisão Normativa, quando se tratar de resposta, de caráter normativo, nos processos de Consulta.*

II – *Em matéria administrativa, dependendo de apreciação Plenária:*

a) *Resolução, quando se tratar de matéria regimental, que exigirá quorum qualificado, com o voto do Presidente.*

III – *Em matéria administrativa, por ato monocrático do Presidente:*

a) *Portaria, para expedição de orientações gerais ou especiais aos respectivos subordinados ou designação para desempenho de funções, ou ainda, abertura de sindicância e processo administrativo e para concessão de direitos e vantagens pessoais a servidores e Conselheiros.*

IV – *No âmbito do controle externo, por ato da Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas:*

a) *Ordem de Serviço que consiste em ferramenta gerencial para instruir tarefa, com objeto certo e determinado, formar equipes de auditoria, designar Coordenador de Equipe de Campo, assinar prazos e outros comandos que a DIFIP entender necessários."*

Art. 6º. Fica criado o artigo 12-A, com a seguinte redação:

"Art. 12-A. A decisão em processos de prestação de contas e tomada de contas especial dos Jurisdicionados do TCE será: (AC)

I – Preliminar, quando o Tribunal, ao iniciar a apreciação do mérito das contas por meio do voto do Relator, resolve sobrestar o julgamento para determinar diligências necessárias ao saneamento dos autos; (AC)

II - Definitiva, quando o Tribunal julgar as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares; (AC) e



Palácio Senador Hélio Campos

Praça do Centro Cívico s/nº • CEP: 69.301-380 • Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 • Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

III – Terminativa, quando o Tribunal decidir ordenar o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos dos arts. 21 e 22 desta Lei ou juridicamente impossível de ser julgada.” (AC)

Art. 7º. O artigo 13 passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes incisos e parágrafos:

“Art. 13. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando mediante decisão interlocutória, por sua ação própria e direta, por provocação de interessados ou da equipe técnica, as seguintes providências: (NR)

I – fixação de prazos na forma desta Lei e do Regimento Interno; (AC)

II – sobrestamento do feito; (AC)

III – citação, intimação ou audiência dos responsáveis; (AC)

IV – atendimento de diligências; (AC) e

V – outras providências necessárias ao saneamento dos autos. (AC)

§1º. Após a elaboração do relatório de auditoria pela equipe técnica de controle externo, apontadas irregularidades, o Relator determinará a citação do Responsável para que apresente defesa, que será apreciada pela Consultoria Técnica do Conselheiro-Relator.(AC)

§2º. Havendo dúvidas na análise dos achados de auditoria com a defesa apresentada, o Relator encaminhará o processo à DIFIP, destacando os pontos a serem elucidados, por meio de “nota técnica de esclarecimento”. (AC)

Art. 8º. O artigo 14 passará a vigorar da seguinte forma:

“Art. 14. Registrado e autuado o processo de prestação de contas ou tomada de contas especial, com os documentos pertinentes, a análise deverá percorrer os seguintes caminhos: (NR)

I – sorteado, o Relator será encaminhado à DIFIP para programação e realização de auditoria;

II – elaborado o relatório de auditoria, será encaminhado ao Relator para citação do Responsável ou outra providência cabível;

III – apresentada a defesa pelo Responsável, a mesma será analisada pela Consultoria Técnica do Conselheiro, nos moldes do que prevêm os parágrafos do artigo anterior;

IV – concluída a instrução, o processo será encaminhado, se assim entender o Relator, ao Ministério Público de Contas, para dizer da ordem jurídica processual; e

V – após, o processo será remetido ao Plenário, para julgamento definitivo.



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 · Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Parágrafo único. As prestações de contas somente serão consideradas entregues oficialmente ao Tribunal, e poderão ser registradas e autuadas, se contiverem todas as peças exigidas no Regimento Interno, devidamente formalizadas, podendo a DIPLÉ, no prazo de 05 (cinco) dias, descumprida essa condição, recusar o registro de protocolo e devolver o processo à origem, permanecendo o órgão ou entidade em situação de inadimplência, no dever de prestar contas."

Art. 9º. A Seção IV - "Recursos", do Capítulo I - "Julgamento das Contas", do Título II - "Julgamento e Fiscalização", passa a vigorar na forma abaixo, acrescida das seguintes Subseções:

**"SEÇÃO IV
RECURSOS
SUBSEÇÃO I
NORMAS GERAIS**

"Art. 32. Das deliberações do Tribunal são cabíveis as seguintes espécies recursais: (AC)

I - Agravo de Instrumento;

II - Embargos de Declaração;

III - Recurso Ordinário; e

IV - Recurso Rescisório.

§ 1º. Nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma deliberação.

§ 2º. Das deliberações proferidas em consultas cabem, apenas, Embargos de Declaração.

§ 3º. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público de Contas, pelos interessados ou pela Administração Pública.

§ 4º. Os prazos para a interposição de recursos contar-se-ão a partir da publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 5º. O Ministério Público de Contas disporá de prazos em dobro para interposição de recurso.

§ 6º. Havendo mais de um responsável pelas contas e todos com responsabilidade solidária ou co-responsabilidade devidamente identificada, e ainda tendo os mesmos procuradores diferentes, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para apresentação de defesa e recurso.



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 · Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

§ 7º. *Dos despachos de mero expediente não cabe recurso.*

§ 8º. *A petição do recurso será dirigida ao Presidente do Tribunal, devidamente instruída e fundamentada, exceto a petição de Agravo contra decisão interlocutória, que será dirigida ao Relator.*

§ 9º. *A relatoria do processo de Recurso não recairá em Conselheiro que tenha relatado o processo principal ou tenha proferido o voto condutor da decisão recorrida, salvo na hipótese de Embargos de Declaração, que serão obrigatoriamente distribuídos ao Relator do processo originário.*

§ 10. *Formalizado, o processo de recurso será preliminarmente indeferido pelo Relator, quando:*

I - não contiver os fundamentos de fato e de direito;

II - encontrar-se insuficientemente instruído ou manifestamente inepto.

§ 11. *Considerar-se-á inepto o recurso quando:*

I - faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;

II - o pedido for juridicamente impossível; e

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão."

SUBSEÇÃO II

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 33. Caberá petição de Agravo de Instrumento: (AC)

I - contra despacho de indeferimento liminar da petição de recurso, exarado pelo Relator do Processo, no prazo de 05 (cinco) dias, dirigida ao mesmo e recebida exclusivamente no efeito devolutivo;

II - contra decisão interlocutória a cargo do Relator, dirigida ao mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias e recebida exclusivamente no efeito devolutivo; e

III - contra decisões do Presidente, em juízo de admissibilidade de recursos, dirigida ao mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, apreciada pelo Pleno, na forma prevista no Regimento Interno e recebida exclusivamente no efeito devolutivo.

§ 1º *Caso não reforme sua decisão, o Relator submeterá o recurso ao Pleno, colocando-o para julgamento na primeira sessão seguinte, não participando da votação.*

§ 2º *Não se conformando, o terceiro interessado, com a reforma da decisão interlocutória do Relator em sede de juízo de retratação, poderá requerer, em idêntico prazo, o julgamento do Agravo em sessão do Pleno.*



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 - Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

SUBSEÇÃO III

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 34. *Cabem Embargos de Declaração, interpostos perante a Câmara ou o Pleno em matéria de suas competências originárias, quando a Deliberação impugnada: (AC)*

I - conter obscuridade ou contradição;

II - omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão opostos dentro de 05 (cinco) dias da data da publicação da Deliberação, com a indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo.

§ 2º Os Embargos de Declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

Art. 35. *A interposição de Embargos de Declaração julgados manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da multa no valor de até 50 UFER's, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do TCE.*

SUBSEÇÃO IV

DO RECURSO ORDINÁRIO

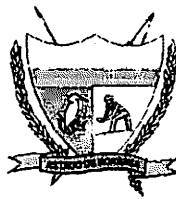
Art. 36. *Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias. (AC)*

§ 1º O recurso ordinário deverá ser interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º O recurso ordinário será recebido em ambos os efeitos, salvo se interposto contra deliberação em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão sujeita a registro, hipótese em que será recebido apenas no efeito devolutivo.



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 · Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

SUBSEÇÃO V
DO RECURSO RESCISÓRIO

Art. 37. *À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor, por ação própria ou por provocação da Administração Pública, o Recurso Rescisório, sem efeito suspensivo, desde que: (AC)*

I - o teor da deliberação se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em Juízo;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;

III - tenha havido erro de cálculo.

Parágrafo único. O direito de propor o recurso rescisório se extingue em 02 (dois) anos, contados da data do trânsito em julgado da Deliberação."

Art. 10. O parágrafo 4º do art. 77 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77.

§ 4º. Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Corregedor, que, por sua vez, quando ausente ou impedido, será substituído pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo." (NR)

Art. 11. O artigo 95 passa a vigorar com os seguintes incisos e redação:

"Art. 95. Compete ao Ministério Público de Contas as seguintes atribuições:

I - promover a defesa da ordem jurídica, representando ao Tribunal de Contas e aos órgãos competentes, para que adotem as medidas de interesse público; (NR)

II - comparecer às sessões do Pleno e das Câmaras e dizer do direito, em matéria processual, verbalmente ou por escrito, nos assuntos que ensejarem as deliberações dispostas no art. 12, I, "a"; "b-1 e 2" e "c-1" desta Lei, na forma que dispuser o Regimento Interno ou Resolução pertinente; (NR)

III - interpor os recursos previstos nesta Lei em desafio à matéria processual; (NR)



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 · Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

IV - encaminhar os títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas, por meio de ofício, a fim de que os órgãos competentes adotem as providências cabíveis, inclusive inscrição em Dívida Ativa e Cobranças Administrativa e Judicial; (NR)

V - representar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, a fim de que se promova as ações penais e cíveis em caso de desídia da autoridade competente, no que diz respeito ao dever previsto no inciso anterior; (NR)

VI - encaminhar peças processuais para providências necessárias, nos termos de Deliberação do Tribunal de Contas; (AC)

VII - representar ao órgão competente, a fim de que promova ação direta de inconstitucionalidade ou arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos de deliberação do Pleno do Tribunal; (AC)

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público de Contas poderão solicitar vista de processos, no Pleno e nas Câmaras, durante a fase da respectiva discussão." (AC)

Art. 12. Ficam criados os artigos 98-A e 98-B, passando o artigo 98 a vigorar, acrescido de incisos e parágrafos, com a seguinte redação:

**"SEÇÃO I
DO CONTROLE EXTERNO**

**SUBSEÇÃO I
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 98. *A estrutura organizacional do controle externo obedecerá à seguinte disposição: (NR)*

I – Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas – DIFIP - , com os seguintes membros: (AC)

a) 1 (um) cargo comissionado de Diretor de Fiscalização das Contas Públicas;

b) 2 (duas) funções gratificadas de Diretor-Adjunto de Fiscalização das Contas Públicas, a serem exercidas exclusivamente por analistas-fiscais de contas públicas.

II – A Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas será composta das seguintes unidades: (AC)



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº • CEP: 69.301-380 • Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 • Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

- a) *Controladoria de Contas Estaduais, com uma função gratificada de Controlador-Chefe das Contas Estaduais;*
- b) *Controladoria de Contas Municipais, com uma função gratificada de Controlador-Chefe das Contas Municipais;*
- c) *Controladoria de Engenharia e Meio Ambiente, com uma função gratificada de Controlador-Chefe de Engenharia e Meio Ambiente;*

Art. 98-A. *A Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas terá como unidade de apoio a Divisão de Controle Processual, com uma função gratificada de Chefe de Divisão. (AC)*

Art. 98-B. *As Controladorias de Contas Estaduais e Municipais terão, dentro de sua estrutura, a Gerência de Acompanhamento de Contas do Governo do Estado e dos Municípios, respectivamente, com uma função gratificada de Gerente." (AC)*

Art. 13. Fica extinto o auxílio-moradia previsto no art. 132 da Lei Complementar nº 006/94.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se todas as disposições contrárias, em especial o contido nos incisos XIX, XX, XXI e XXII do art. 1º da Lei Complementar nº 006/94 e no Regimento Interno do TCE.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 15 de dezembro de 2006.



OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 · Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945